



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI nº 34/2026

AUTORIA: Poder Legislativo

EMENTA: *“Dispõe sobre a formação através de programas de residência em saúde e educação permanente em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no município de ROLIM DE MOURA”.*

I. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Legislativo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que busca disciplinar, no âmbito do Município de Rolim de Moura, a formação através de programas de residência em saúde, bem como instituir diretrizes relacionadas à educação permanente em saúde no âmbito da Saúde Municipal de Rolim de Moura promovendo, ainda, a revogação das Leis Municipais nº 4.433/2024 e nº 4.463/2024.

Nesse sentido, o projeto de lei estabelece diretrizes, objetivos e atribuições administrativas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, além de prever a concessão de bolsas a profissionais vinculados aos programas de residência.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A técnica legislativa do presente projeto de Lei será analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ao examinar a redação do Projeto de Lei, verifica-se que, de modo geral, a proposição atende aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, apresentando estrutura compatível com as exigências formais.

Todavia, observa-se a necessidade de retificação quanto à duplicidade de numeração do art. 14, o que deve ser corrigido a fim de evitar inconsistências no texto normativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Feita a correção, o projeto de lei passará a atender integralmente aos comandos disciplinados pela Lei Complementar nº 95/98, adequando-se à técnica legislativa que disciplina a criação de normas em território nacional.

III. ASPECTOS NORMATIVOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O **Projeto de Lei 34/2026** tem por objetivo instituir e disciplinar, no âmbito do Município de Rolim de Moura, a formação por meio de programas de residência em saúde e a política de educação permanente em saúde, vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

A Constituição Federal de 1988 previu, expressamente, em seu art. 30, incisos I e II, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 30, inciso VII, estabelece a competência do Município para prestar serviços de atendimento à saúde da população:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Com isso, o projeto estabelece mecanismos de organização e fortalecimento da política pública de saúde no âmbito municipal, especialmente no que se refere à formação e qualificação de profissionais, em consonância com as exigências do Sistema Único de Saúde – SUS:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa forma, quanto ao aspecto da competência legislativa, não se vislumbram vícios de constitucionalidade que violem a repartição de competências estabelecidas pela Constituição da República.

No que diz respeito à iniciativa, observa-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se revela adequado, uma vez que a matéria trata da organização administrativa, da gestão de programas públicos e da definição de atribuições no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 43, que são de iniciativas privativas do Prefeito, as leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, por tratar-se de matéria inserida na esfera de atuação do Poder Executivo, não se verifica vício de iniciativa, estando a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico.

III.3 DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O Projeto de Lei prevê a concessão de bolsas a profissionais vinculados aos programas de residência, com valores previamente fixados e custeados por dotações orçamentárias próprias do Município.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, em seu art. 16, que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da medida. Veja:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforça a obrigatoriedade de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, para proposições legislativas que criem ou ampliem despesas públicas:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)”

Embora a justificativa do projeto sustente a inexistência de aumento de despesas municipais, verifica-se que há previsão de dispêndios a serem suportados pelo orçamento do Município, o que, em tese, atrai a incidência das normas acima mencionadas.

Ademais, importa ressaltar que, ainda que não haja alteração nos valores das bolsas, tal circunstância não afasta a necessidade de análise pelo setor técnico competente, com a elaboração da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a instituição ou ampliação do pagamento dessas bolsas pode implicar repercussões orçamentárias e financeiras.

Em outras palavras, ainda que não haja alteração nos valores das bolsas previstas, a instituição ou ampliação do programa pode implicar em algum aumento reflexo das despesas, hipótese que somente poderá ser afastada ou confirmada, com algum grau de certeza, com a manifestação técnica do órgão do Poder Executivo, com tais atribuições.

É relevante ressaltar que a ausência de elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro pode ensejar a inconstitucionalidade da proposição, por violação a norma expressa da Constituição Federal que a estabelece como requisito de observância obrigatória.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, cito algumas delas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITU-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

CIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes.

2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes.

3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. ‘d’ da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. ‘g’ do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes.

4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita **sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário** e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade** do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe.

(**ADI 7.374**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-9-2023, P, *DJE* de 3-11-2023.)”

Ademais:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, **exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.**



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federais.

4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, *DJE* de 26-11-2019.)”

Assim, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a regularidade formal da proposição e inviabiliza o regular prosseguimento de sua tramitação uma vez que violam normas que condicionam a criação ou expansão de despesa pública à prévia análise de seus impactos nas contas públicas.

IV. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a consequente inobservância das normas de responsabilidade fiscal, opina-se pela **inviabilidade jurídica da tramitação da matéria**, razão pela qual se emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao projeto, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que a proposição necessita de correção quanto à **duplicidade da numeração do art. 14 do Projeto de Lei**, em que houve a repetição inadequada da referida numeração.

Por fim, com a apresentação de manifestação técnica favorável pelo órgão competente para a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa, ambos previstos no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 e feitas as correções de técnica legislativa, os referidos óbices restarão superados.

Rolim de Moura, RO, 30 de março de 2026.

JORGE
GALINDO
LEITE:
03943123928

Assinado digitalmente por JORGE
GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=29056741000176, OU=presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=JORGE
GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-03-30 12:16:18
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137